



MENSAGEM DE LEI Nº 115/2014

Maringá, 04 de novembro de 2014.

VETO Nº 957/2014

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.874, de 10 de outubro de 2014, de autoria do Vereador Edson Luiz Pereira, que altera a redação da Lei nº 6.936/2005, que institui o Programa de Desenvolvimento Econômico de Maringá – PRODEM/EMPRESA, conforme razões que segue:

Em que pese a pretensão da inclusa propositura, destaco que o projeto em questão trata de matéria que, por sua natureza, somente pode decorrer de projeto de lei de iniciativa do Executivo, isso porque, assim como compete privativamente ao Poder Executivo instituir programa municipal, é também de sua competência a análise e escolha de onde serão aplicados os recursos oriundos do programa.

Exmo. Sr.
ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A



Consoante se depreende do Projeto de Lei em análise, pretende essa Casa de Leis que, em ocorrendo a situação prevista no parágrafo único do Art. 11, da Lei 6.936/2005¹, de reversão do imóvel ao Poder Público Municipal, os valores recebidos com a nova alienação sejam revertidos ao Fundo Municipal de Habitação.

Ao dispor sobre a destinação das receitas oriundas da venda de imóveis pelo PRODEM/EMPRESA, a Câmara municipal de Maringá usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 87, VI da Constituição do Estado do Paraná, e artigo 50, VI, da Lei Orgânica do Município de Maringá, isso porque a competência para decidir quanto a aplicação dos recursos provenientes da alienação de imóveis municipais é de competência do Órgão ao qual o imóvel estava vinculado, ou seja, do Poder Executivo, por se tratar de medidas de organização e funcionamento da própria administração, vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Art. 50. Ao Prefeito compete defender os interesses do Município, adotando, de acordo com a lei, todas as medidas necessárias a esse fim, e, em especial:

(...)

VI – dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração;

¹Art. 11. As empresas beneficiadas pela aquisição de áreas de terras deverão iniciar as obras de implantação do projeto no prazo máximo de 06 (seis) meses, com término em 12 (doze) meses, contados da data do contrato firmado com a municipalidade.

Parágrafo único: O não-cumprimento dos prazos estipulados no *caput* deste artigo ensejará motivo para o cancelamento dos benefícios concedidos pelo Programa à empresa e autoriza que o Município, por ato administrativo, baixado pelo Chefe do Poder Executivo, promova a imediata reversão do imóvel, reintegrando-o ao seu patrimônio, sem que caiba a empresa quaisquer restituições ou abatimentos das parcelas do preço do imóvel revertido ou indenização por benfeitorias que lhe tenham sido acrescidas.



Assim, a análise da conveniência, necessidade e oportunidade quanto as áreas necessárias à aplicação de recursos e investimentos pela Administração Municipal é de sua própria competência, tratando-se de ato de administração, não competindo ao Poder Legislativo engessar a autonomia administrativa do Poder Executivo.

Nesse sentido, ao instituir o Programa de Desenvolvimento Econômico de Maringá – PRODEM/EMPRESA, o Poder Público Municipal é o órgão competente a determinar onde serão aplicados os recursos financeiros decorrentes da alienação dos imóveis pelo programa.

De se ressaltar, também, os objetivos do referido programa municipal, a fim de se compreender a destinação dos recursos como feito pela Administração Municipal.

Trata-se de Programa cujo objetivo é fomentar a expansão de empreendimentos existentes e estimular a atração de novos empreendimentos no município de Maringá, com o fim primordial de gerar novos empregos e renda.

Para tanto, o Poder Executivo utiliza, dentre outros mecanismos, a promoção de incentivos às empresas na aquisição de terrenos; a instituição de regime fiscal; a execução de infraestrutura primária em terrenos destinados à implantação dos empreendimentos; e, a execução de obras de infraestrutura nos imóveis, glebas, parques ou condomínios, tais como abertura de vias públicas, demarcação de quadras e datas, rede de águas pluviais, meios-fios, pavimentação asfáltica e arborização.

Como se vê, o Poder Público, no intuito de cumprir com os objetivos da Lei nº 6.936/2005, toma para si uma série de obrigações que geram custos de elevada monta aos cofres municipais.

Isso porque as aquisições de imóveis pelo Programa de Desenvolvimento Econômico são revestidos de incentivos, compreendendo subsídios de descontos na alienação de imóveis que variam entre 60% (sessenta por cento) e 90% (noventa por cento), recebendo, portanto, valores muito abaixo daquele avaliado.



Importa frisar que o Poder Executivo não recebe qualquer tipo de lucro com a alienação dos imóveis pelo Programa de Desenvolvimento Econômico – PRODEM/EMPRESA, sendo que toda a receita oriunda da alienação dos imóveis é revertida na criação e instalação de Parques Industriais, sendo que a sua aplicação em fim diverso geraria uma diminuição significativa no capital necessário ao investimento.

A contrapartida investida pela Administração Municipal nos Parques Industriais, como a aquisição de novos terrenos, execução de infraestrutura e, ainda, suportar eventuais regimes fiscais diferenciados é equilibrada venda destas áreas, sem que se sobrasse qualquer valor em caixa (lucro). E não seria por menos, tendo em vista o próprio objetivo a que se dá o PRODEM/EMPRESA.

Logo, considerando que os gastos com o Programa são supridos com a receita oriunda da alienação dos imóveis, torna-se inviável a destinação das receitas pelas alienações, para fins diversos, que não a implementação de infraestrutura dos Parques Industriais e demais medidas necessárias ao fiel cumprimento do Programa.

Diante estes fatos, a aplicação dos recursos financeiros oriundos da alienação dos imóveis em situações diversas ao cumprimento dos objetivos do Programa, causaria prejuízo a Administração Municipal.

Do mais, o projeto em tela desvirtua o próprio objeto da Lei nº 6.936/2005, ao estabelecer destinação de suas receitas para situação diversas ao desenvolvimento industrial da cidade de Maringá, isso porque a competência legislativa da Câmara Municipal de Maringá em legislar matéria cuja competência é privativa do Poder Executivo, excepciona-se quando não ocorre o aumento de despesa bem como não há o desvirtuamento o objeto original, o que não foi respeitado no presente caso em que se pretende a destinação de receitas para fins diversos ao instituído pelo Programa.

Por fim, a Lei Federal nº 4320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Município e dos Distrito Federal, estabelece que todo valor oriundo da alienação de

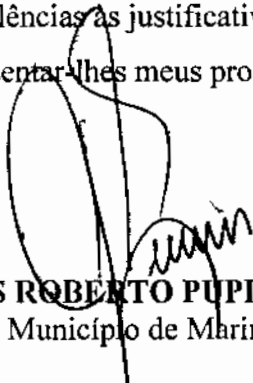


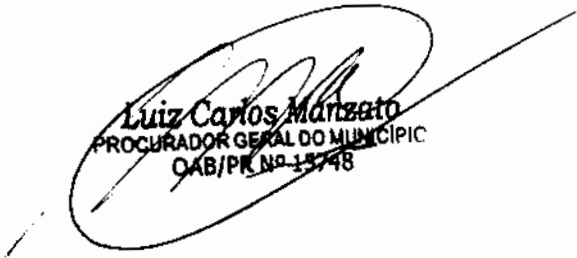
imóveis devem ser revertidos em despesas de investimento, o que não ocorre com as verbas do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social que não são vinculadas, necessariamente, a investimentos. O presente Projeto, portanto, é incompatível com a referida norma.

Por todo o exposto, não me resta outra alternativa senão oferecer o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 9.874/2014.

Desta forma, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências as justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO PUPIN
Prefeito do Município de Maringá


Luiz Carlos Manzato
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/PR Nº 15748



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI N. 9.874.

Autor: Vereador Edson Luiz Pereira.

Altera a redação da Lei n. 6.936/2005, que institui o Programa de Desenvolvimento Econômico de Maringá – PRODEM/EMPRESA.

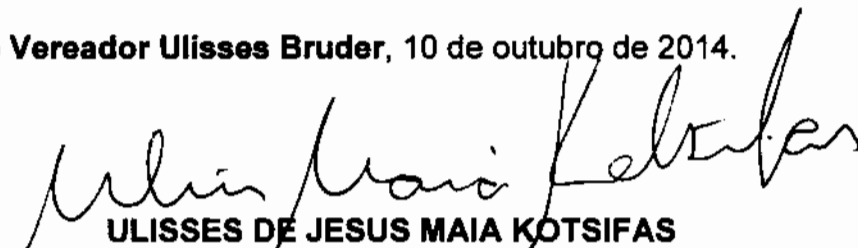
Art. 1.º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 17 da Lei n. 6.936/2005, com a seguinte redação:

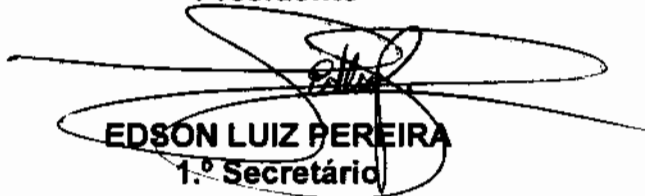
“Art. 17 ...

Parágrafo único. Em caso de reversão de imóvel alienado ao patrimônio público municipal, em razão do não-cumprimento de obrigações estipuladas pela Municipalidade, consoante o disposto no § 2.º do art. 11 desta Lei, os recursos financeiros decorrentes de nova alienação serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.” (AC)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 10 de outubro de 2014.


ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário